



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Portaria SMU/SST n.º 139 de 27 de Outubro de 2020

O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Lei Municipal n.º 3.022/13, nos Decretos Municipais n.º 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria n.º 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;

Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no art. 24, incisos II e VI, da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que as Leis Federais n.º 5970 e 6174 e o Decreto "E" n.º 4118, autorizam as autoridades policiais e seus agentes a desobstruírem as vias públicas, nos casos de acidentes de trânsito, mesmo com vítima fatal, ao suspenderem de aplicação nos casos específicos, dispositivos da Lei Adjetiva Penal, que prescrevem a interdição local para exame pericial;

Considerando que, ao incluir no texto constitucional capítulo da Segurança Pública, (art. 144 §10), a categoria de agentes da autoridade de trânsito atuando para a segurança do trânsito, no contexto da "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas", o legislador maior respalda a condição do agente para a atuação na ordem pública;

Considerando que o Direito Administrativo da Ordem Pública contrapõe à "Teoria Processualista Penal", no entendimento de que todo Policial, concursado, estatutário, integrado a uma das Polícias elencadas no art. 144 da Constituição Federal é Autoridade, no sentido lato do termo, na medida em que instrumentaliza o exercício do Poder de Polícia do Estado na área da Segurança Pública definida na Constituição Federal. Em decorrência todos os outros intervenientes da ação policial são agentes policiais, os que agem, como por exemplo papiloscopistas, motoristas terceirizados e o agente da autoridade de trânsito, que não é autoridade policial, por não ser policial, nem Autoridade de Trânsito consoante a definição do Anexo I do CTB, mas é agente desta autoridade, eis que atua na ordem pública cuja preservação é mister da própria destinação da Segurança Pública conforme prescrito no ordo maior;

Considerando que o dever de exercer a Autoridade de Trânsito para estacionamento, circulação e parada de veículos, além da pesagem, consoante o art. 24, inciso II e VI do Código de Trânsito, se integra ao constitucional "direito de todos à mobilidade urbana eficiente";

Considerando que a doutrina e a prática policial demonstram à exaustão que, o imediato desfazimento de local de acidente, além de aumentar a segurança no trânsito, produz a "mobilidade urbana eficiente", prescrita como direito de todas as pessoas no nosso ordo maior.

Considerando que é o agente da autoridade de trânsito municipal, co-responsável pelo exercício da autoridade de trânsito para estacionamento, circulação e parada, prevista no art. 24, inciso VII da lei Federal n.º 9503 – Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando ainda o prescrito também no art. 24 do CTB, incisos II, IV e VI, sendo considerável neste último à menção ao "regular exercício do poder de polícia de trânsito", por órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.

Veículo: A Tribuna

Data: 26/11/2020

Caderno: Publicidade Legal

Página: 09

Título: Portaria SMU-SST n.º
139 de 27.10.2020





A gentileza no trânsito
depende de todos nós.
*Como cliente,
faça sua parte!*

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos Agentes da Autoridade de Trânsito, credenciados, Coordenadores e Supervisores que atuam no controle do trânsito e do transporte rodoviário de Niterói que providenciem imediata desobstrução da via pública, nos casos de acidente de trânsito que prejudique o fluxo normal de veículos, mormente nos grandes corredores e em horários de "pico, antecedendo e se integrando a atuação do Corpo de Bombeiros, no socorro às vítimas e da Polícia Militar, na ação de polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Parágrafo Único: O preenchimento do Boletim de Acidente de Trânsito (BRAT), criado pelo Decreto "e!" nº 4118 de 18 de maio de 1981, será procedido, preferencialmente, pelos policiais militares atendentes da ocorrência, nada impedindo que na ausência ou impossibilidade, seja feito pelo Agente da Autoridade de Trânsito, como agente policial específico.

Art. 2º. Todas as viaturas atuantes na fiscalização/operação de trânsito, inclusive as motocicletas deverão dispor do bloco contendo as folhas do BRAT, fornecidas pela NitTrans.

Parágrafo Único: A NitTrans providenciará treinamento específico sobre o conteúdo desta Portaria a todos os Agentes da Autoridade de Trânsito, Coordenadores e Supervisores, podendo estendê-lo, se solicitado aos demais componentes dos Sistemas de Segurança Pública, Nacional de Trânsito e ao Corpo de Bombeiros

Art. 3º. A Coordenadoria de Comunicação Social da NitTrans deverá divulgar e informar aos órgãos pertencentes ao Sistema de Segurança Pública do Município, sobre estas prescrições.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Veículo: A Tribuna

Data: 26/11/2020

Caderno: Publicidade Legal

Página: 09

Título: Portaria SMU-SST n.º

139 de 27.10.2020

